

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.08.2006

14/12/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 4 0 - 1

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO(A/S) : PIETRO MANCINI
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRA

EXTRADIÇÃO - CRIMES POLÍTICO E COMUM - CONTAMINAÇÃO.
Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições nºs 493-0 e 694-1, relatadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, respectivamente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em indeferir o pedido de extradição, nos termos do voto do relator, vencida a ministra Ellen Gracie.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

MARCO AURÉLIO

RELATOR



A handwritten signature, likely of the relator, written in black ink.

14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO(A/S) : PIETRO MANCINI
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em 18 de junho de 2005, foi decretada a prisão do extraditando, cujo mandado, enviado à Polícia Federal em 20 imediato, foi cumprido no dia 22 seguinte. Em 5 de agosto do corrente ano, o ministro de Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, encaminhou à Corte Nota Verbal da Embaixada da Itália em Brasília, acompanhada dos documentos de folha 5 a 427.

Em síntese, o extraditando tem contra si três sentenças já preclusas na via da recorribilidade, havendo pena de dezenove anos e quatro meses a ser executada. A Sentença de nº 52/95, prolatada em 13 de novembro de 1995, implicou a condenação do extraditando à pena de dois anos e oito meses de prisão pelos crimes de assalto e porte de armas. A Sentença nº 61, de 7 de outubro de 1985, resultou na pena de quinze anos pelos crimes de participação em grupo armado com finalidade subversiva e outros. Já pela Sentença nº 57/95, de 14 de dezembro de 1995, foi imposta ao paciente a pena de vinte anos e oito meses de prisão pelo crime de homicídio e lesões com agravante e porte de armas.



Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

No interrogatório, o extraditando esclareceu, entre outros fatos, o seguinte: chegou ao Brasil entre 1979 e 1980; deixou a Itália em 1977; os processos, na Itália, findaram em 1997; as acusações resultaram do envolvimento em causa política, havendo participado de movimento estudantil, quando cursava Ciências Sociais na Universidade de Trento; a época foi marcada por situação de profunda desigualdade social, havendo se engajado no movimento de contestação ao modelo e vindo a se tornar dirigente sindical a convite da ala católica dos sindicatos de Milão; empenhou-se nas lutas operárias ocorridas, na Itália, na década de setenta; organizações extraparlamentares teriam buscado melhores condições de trabalho, surgindo o Estatuto do Trabalhador; participara da revista denominada Rosso, vinculando-se ao denominado Grupo da Autonomia Operária existente ainda hoje; os fatos relatados nas sentenças se vinculam ao movimento na contestação do regime. Afirmou ainda que está radicado no Brasil desde 1980, tendo filha brasileira; havendo obtido a naturalização em 1983, é proprietário de empresa na área audiovisual, em funcionamento. Argumentou que jamais se escondeu ou alterou nome, estando no endereço comercial, onde vinha exercendo atividade, há 25 anos.

A defesa técnica lastreia-se na tese de que as ações penais brotaram do contexto político-social existente à época na Itália. Ressalta-se a prescrição quanto à sentença de 13 de novembro de 1995, com eficácia preclusiva em 31 de outubro de 1997,

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

articulando-se com o disposto no artigo 172 do Código Penal italiano. A seguir, discorre-se sobre a natureza política dos delitos, asseverando-se que até mesmo a demora na formulação do pedido de extradição escancara tal fenômeno. Evocam-se as decisões proferidas nas Extradicações nº 581, 597 e 694, quando a Corte proclamou a inviabilidade da concessão do pedido calcado em acontecimentos ocorridos no campo político. Diz-se que os crimes relativos à posse de armas e munições eram, ao tempo dos fatos, contravenções penais, não autorizando o deferimento de extradição. Alude-se aos tipos penais - associação subversiva (artigo 270), insurreição armada contra o Poder do Estado (artigo 284), guerra civil (artigo 286), instigação (artigo 302) e bando armado (artigo 306) - para revelar-se a natureza das imputações e condenações. Quanto aos crimes de homicídio (artigo 575), lesão pessoal (artigo 582) e circunstância agravante da lesão pessoal (artigo 583), todos do Código Penal italiano, alega-se que o extraditando foi envolvido, ante testemunhos de co-réus, como um dos responsáveis pela logística da manifestação em que ocorridos. São tecidas considerações sobre a passeata verificada, buscando-se apoio no que decidido pela Corte na Extradicação nº 493 - La Tablada -, mais precisamente nos votos proferidos pelos ministros Sepúlveda Pertence, Francisco Rezek e Sydney Sanches.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de
folha 634 a 645, no sentido do indeferimento do pedido de

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

extradição, afastada a prescrição. Eis como está sintetizada a peça, da lavra da subprocuradora-geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques, com aprovação do procurador-geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros da Silva de Souza:

Pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália. Unificação de penas impostas em processos distintos, totalizando a pena de 19 anos e 4 meses de reclusão. Inocorrência (*sic*) de prescrição de qualquer das penas impostas ao extraditando, tanto pela lei brasileira quanto pela italiana. Caracterização da natureza política das infrações imputadas ao extraditando. Adoção do critério da preponderância, consagrado no § 1º do artigo 77 da Lei 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro. Não incidência da norma constante do § 3º do referido dispositivo legal, haja vista não restar caracterizada a prática de atos de terrorismo. Precedentes do STF. Parecer pela denegação do pedido extradição.

É o relatório.



Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A título de simples registro, consigno que a manifestação do Ministério Público fez-se a partir de peça confeccionada por Subprocuradora-Geral da República com a aprovação do Procurador-Geral da República. Quanto à situação jurídica do extraditando, colho do espelho de folha 14 a 20, da Procuradoria-Geral da República junto à Corte de Apelação de Milão - Departamento de Execução, que o somatório das diversas penas a ele impostas resultou em vinte e três anos e quatro meses de reclusão, seguindo-se a subtração de quatro anos de reclusão, tendo em conta o instituto do indulto. Daí subsistir a pena de dezenove anos e quatro meses de reclusão.

A exposição dos fatos delituosos atribuídos a Pietro Mancini bem revela a conotação política que os revestiu. A peça está subscrita pelo subprocurador-geral Piero De Petris:

Relativamente a Mancini Pietro, definitivamente condenado com as sentenças abaixo especificadas, esta Procuradoria-Geral emitiu, em 21 de janeiro de 1998, medida de unificação de penas N° 1048/97 r. es., que revoga e substitui todas as medidas de restrição precedentes emitidas contra ele, determinando a pena resídua a cumprir (subtraídos os anos indultados ou indultáveis) em 19 anos e 4 meses.

1) sentença da Corte d'Assise de Apelação de Milão, de 07.10.1985 (1ª instância Corte d'Assise de Milão, 28.11.83), definitiva a partir de 08.10.1986, à pena de 15 anos de reclusão, porque, com o fim de subverter violentamente as leis econômicas e sociais do Estado italiano, participava, em concurso com outros, numa quadrilha armada expressão da "Autonomia Operária Organizada", com funções organizacionais, praticando ações terroristas, como: piquetes violentos, sabotagens de instalações, "expropriações proletárias", passeatas armadas com conseqüentes irrupções e assaltos contra

sedes industriais, etc - artigo 306, parágrafo 1º, em relação com os artigos 302, 284 e 286 do Código Penal (formação de quadrilha armada e participação, instigação, insurreição armada contra os poderes do Estado e guerra civil); posse ilegal e transporte em lugar público de armas e explosivos - artigos 9, 10, 12 e 14 da Lei 497/74 e artigo 21 da Lei 110/75; rapina em concurso - artigos 624 e 625 do Código Penal; associação subversiva - artigo 270 do Código Penal; fatos cometidos do verão de 76 a abril de 1977, em Milão e arredores, Varese, Bizzarrone e Castelnuovo Sotto.

2) sentença da Corte d'Assise de Apelação de Milão, de 14.12.1995 (1ª instância Corte d'Assise de Milão, de 08.05.92), definitiva a partir de 27.09.1996, julgada a continuação com os fatos aos quais se refere a sentença precedente do item 1) e reduzida de um terço pelo rito abreviado (no sentido do artigo 442 do Código de Processo Penal), à pena global de 20 anos e 8 meses de reclusão, porque, em concurso com outros (todos membros do bando armado denominado "Rosso" [Vermelho]), no curso de uma manifestação convocada por grupos de extrema esquerda, mascarado e fazendo uso de armas e de garrafas incendiárias, recorria à violência contra membros de uma Esquadra de Polícia, estacionado com tarefas de ordem pública na Via De Amicis, em Milão, causando na ocasião a morte do vice-brigadeiro Custrà, que foi atingido à cabeça por um projétil de arma de fogo, causando a sua morte, e o ferimento de dois outros agentes e de um civil; delitos cometidos em 14 de maio de 1977 e em época imediatamente precedente - artigos 110, 112, nº 1, 56, 81 caput, 575, 582, 583, 61, nº 10, do Código Penal; Lei 497/74 e Lei 110/75 (disposições em matéria de armas).

3) sentença da Corte d'Assise de Apelação de Milão, de 13.11.1995 (1ª instância em 30.06.94, da Corte d'Assise de Milão), definitiva a partir de 31.10.1997, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em aumento julgada a continuação com os delitos da sentença de 07.10.1985 do item 1), porque em concurso com outros (todos membros da associação subversiva denominada "Rosso"), cometia rapinas em supermercados, casas comerciais, bancos, em Milão, Cremona, Vescovato e outras localidades, no período 27.11.1975-12.04.1976, portando em lugar público armas comuns de fogo e munições - artigos 628, 110, 112, 61, 81 do Código Penal, Lei sobre as armas 497/74 e 220/75.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, na Sentença nº 61/85, que se encontra a partir da folha 166, ficou bem caracterizada a existência de um movimento político objetivando a alteração da própria vida do Estado italiano. Os crimes verificados decorreram da formação do movimento denominado Autonomia Operária Organizada. O pano de fundo, revelando-se a conexão,

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

mostrou-se como sendo a atividade de um grupo de ação política, desaguando em práticas criminosas que, isoladamente, poderiam ser tidas como comuns. Tudo ocorreu visando a subverter a ordem do Estado, cogitando-se, por isso mesmo, de "organização subversiva Rosso, em cujo interesse eram deliberadas as rapinas executadas". O que surge inafastável é o fato principal de se haver buscado a modificação da ordem econômico-social do Estado italiano.

Relativamente à morte de policial italiano, o extraditando veio a ser considerado responsável presente o dolo eventual, no que organizara e participara da manifestação prevista e que foi reprimida ocorrendo choques entre os participantes e a polícia. No caso, os fatos estão retratados nas decisões proferidas. Daí, no parecer emitido, aludir-se ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei n° 7.170/83 - Lei de Segurança Nacional:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

(...)

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

(...)

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

O caso concreto enquadra-se em precedentes desta Corte, quando indeferida a extradição. Assim ocorreu no julgamento

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

da Extradicação nº 493, a envolver o Governo argentino e na qual funcionou como relator o ministro Sepúlveda Pertence. Proclamou-se, em item da ementa, que "ditos os fatos, por outro lado, ainda quando considerados crimes diversos, estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, a rebelião armada, à qual se vincularam indissolúvelmente, de modo a constituírem delitos políticos relativos". A mesma óptica prevaleceu quando do julgamento da Extradicação nº 694, relatada pelo ministro Sydney Sanches. Na oportunidade, consignou Sua Excelência:

E não há dúvida de que se tratava de insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente e de seu grupo. Trata-se pois, também, nesse caso, de crime político, hipótese em que a concessão da extradicação está expressamente afastada pelo inciso LII do artigo 5º da Constituição Federal, "verbis": "não será concedida extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião".

Nesse julgamento, voltou-se a considerar o envolvimento do nexos de causalidade, proclamando-se:

Com maior razão, não de ser considerados crimes políticos, ao menos relativos, os praticados pelo extraditando, de muito menor gravidade que as de um dos precedentes, ainda que destinados à contestação da ordem econômico e social, quais sejam, o de participação simples em bando armado, o de roubo de armas, veículos e dinheiro, tudo com a mesma finalidade.

Vê-se que a jurisprudência da Corte consagra o princípio da preponderância, presente o disposto no § 1º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80. Sob o ângulo da configuração do delito de

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

terrorismo, valho-me do que salientado pelo Ministério Público Federal no item 46 do parecer:

Também não se afigura presente a prática do delito de terrorismo, a viabilizar a concessão do pedido. Embora tenha sido apontada a prática de crimes mediante uso de arma de fogo, ou mesmo de elementos explosivos, não se chegou a apontar, no bojo das sentenças que instruem o pedido, a prática de atos que pudessem acarretar, concretamente, riscos generalizados para a população.

A seguir, no item 47, ressaltou-se:

Deve-se ter em vista que a atuação do movimento destinava-se a contestar a ordem social e econômica do Estado italiano, não constando dos autos elementos concretos a evidenciar a prática de atos terroristas pelo grupo.

Na alusão à prática de ações terroristas, contida no item 1 da peça de folha 7 a 9, ou seja, do relatório do Subprocurador-Geral de Milão, fez-se seguida da explicitação:

(...) praticando ações terroristas, como: piquetes violentos, sabotagens de instalações, "expropriações proletárias", passeatas armadas com conseqüentes irrupções e assaltos contra sedes industriais, etc - artigo 306, § 1º (...)

Mediante a sentença mencionada, esclareceu-se em que consistiria o crime previsto no artigo 306, § 1º, do Código Penal, remetendo-se ainda aos artigos 302, 270, 284 e 286 do Código Penal:

(...) porque, com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano e de promover uma insegurança armada e suscitar a guerra civil no território do Estado, participavam com funções organizacionais de um bando armado, expressão da "AUTONOMIA OPERÁRIO ORGANIZADA",

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

denominável com as várias siglas usadas de vez em vez para reivindicar cada uma das ações perpetradas (como "NUNCA MAIS SEM FUZIO", "SEM TRÉGUA PARA O COMUNISMO", "BRIGADAS COMUNISTAS", e outras similares); bando armado constituído no território do Estado e operante em Milão e imediações, no Vêneto, Bolonha, Roma e em outras cidades, mediante a prática constante de dois sistemas de luta violenta contra a ordem do Estado: de um lado, a chamada ilegalidade de massa (que se concretizava em piquetes violentos, ocupação de casas e prédios, sabotagens de instalações, "expropriações proletárias", passeatas armadas com conseqüentes irrupções e assaltos contra sedes industriais, de partido, etc) e, de outro lado, a luta armada em formas mais estritamente terroristas, que se concretizava em atentados contra coisas e pessoas, destruições, rapinas para fins de financiamento, etc. Para isto, o bando armado realizava uma estratégia destinada à difusão da luta armada.

Bando armado ainda atuante, a partir ao menos de 1973.

Em passo seguinte, fez-se menção ao transporte de explosivo de Genebra, à rapina, ao atentado contra o cárcere de Bérghamo, sendo que, em relação a este, apontou-se que realmente explodiram-se engenhos de alto potencial no interior do Instituto Penal de Bérghamo, que se encontrava, no entanto, em construção, e aludiu-se a danos materiais.

Ante o quadro, subscrevendo o parecer do Ministério Público Federal, tal como o fez o Procurador-Geral da República, muito embora a atuação dos subprocuradores esteja regimentalmente restrita às Turmas, indefiro a extradição.

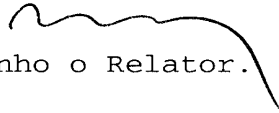


14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANAVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, adotando as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República, não visualizo na hipótese a marca do terrorismo; o que houve foi uma expressão de indignação política. Incide, no meu modo de ver, a vedação do inciso LII do artigo 5º da Constituição Federal.


Acompanho o Relator.

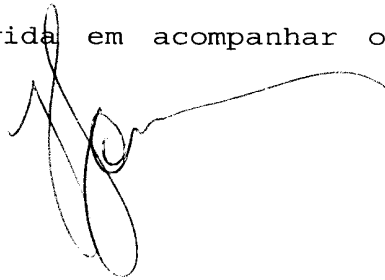
14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, também vejo inegável marca política nos fatos de que é acusado o extraditando. Basta ver o *timing* do pedido de extradição para se convencer disso.

Não tenho dúvida em acompanhar o eminente relator, indeferindo o pedido.



14/12/2005

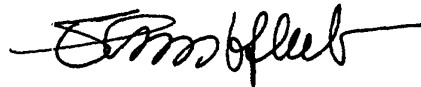
TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, defiro a extradição, porque vejo no caso algo mais do que a expressão da indignação política de uma época. O Relator nos referiu piquetes, ocupação de prédios, sabotagens, importação de armas, explosivos, atuação de um bando armado.

Há, na Casa, um precedente do Ministro Celso de Mello – como sempre extremamente didático -, Extradicação nº 855, em que se afirmou que a garantia, a proteção que a Constituição brasileira dá ao crime político não se estende a autores de atos delituosos de natureza terrorista, isso porque o Estado brasileiro manifesta frontal repúdio ao terrorismo.

É princípio fundamental da nossa Constituição, por isso mesmo, baseando-me nesse precedente, defiro a extradição, com vênias do eminente Relator.



14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, realmente a Constituição faz do repúdio ao terrorismo um dos princípios regentes das relações internacionais do Brasil. Isso está no artigo 4º, VIII, mas, também, figura desses princípios regentes das relações internacionais do Brasil, logo no inciso X, a concessão do asilo político. Certamente, esse princípio do asilo político é serviente de um princípio ainda maior, verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político (inciso V do artigo 1º).

E, por efeito do pluralismo político, temos tantas outras normas constitucionais, como do inciso VIII do artigo 5º:

"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política," (...)

Já no âmbito "Da Comunicação Social", creio no artigo 220, num dos incisos está dito que é insusceptível de censura a manifestação, a expressão política, ao lado de outras expressões como a criação, a informação etc.

No caso, o problema está em diferenciar a atividade de natureza política e a atividade de natureza terrorista. E aí é



preciso que nos lembremos que o terrorismo é movido pela irracionalidade, pelo fanatismo, na busca do paradoxo da construção do caos, do niilismo absoluto; ao passo que os movimentos políticos têm uma inspiração bem mais nobre, bem mais altruísta. Esses movimentos políticos não visam nem mesmo à tomada de Governo. São até mais ambiciosos, visam à tomada do próprio Estado para a implantação de uma nova ordem social, de uma nova ordem econômica. E, no caso, o final dos anos 60 e o início dos anos 70 do século XIX foram mesmo caracterizados por esses movimentos de matriz altruística, a partir de Bakunin, que dizia o seguinte: "o maior dom que tenho, a maior virtude que possuo e que, a perdê-la, preferiria perder a própria vida, é o dom da indignação."

Penso que o extraditando se inscreve no rol desses que, movidos pelos ideais de uma mais justa organização social, desenvolviam sonhos e ações siamesas, de sorte, aliás, até a evidenciar esse propósito político, e não terrorista, está o próprio cerne de sua organização. Era uma organização trabalhista, uma organização operária. E não se tem notícia histórica de organização operária propriamente fundamentalista porque o âmbito de ação dos movimentos operários se dá no bojo da dicotomia capital/trabalho, perfeitamente enquadrável nas preocupações tutelares da Constituição brasileira.



Com esses fundamentos, acompanho o Relator, não sem antes, Sr. Presidente, fazer um registro da beleza, da estética, da excelente oratória do Advogado que ocupou a tribuna.



14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0REPÚBLICA ITALIANA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, já li várias vezes esse caso "La Tablada", mas fico perplexo porque nesses movimentos de protestos - de quando em vez eles eclodem nos países democráticos -, às vezes, surgem essas lutas de caráter extremista. Os países europeus - como foi dito da tribuna - passaram por esse tipo de situação. E o "distinguishing" aqui entre o que é a luta política normal e o que são atos terroristas, e alguns atos, de fato, criminosos, homicídios, por exemplo, mas envoltos na bandeira da atividade política, ainda que admitidos como incidente ou acidente, revela-se extremamente difícil.

Consultava, até, o Ministro Marco Aurélio se o extraditando estava preso, pois me incomoda muito tomar uma posição neste caso. Tenderia a pedir vista, mas, também, me sentiria desconfortável com essa posição.

Acompanho o Relator, deixando essas notas de pé de página para, em outro momento, discutir a questão, porque não me



parece que qualquer movimento paredista, - temos vários exemplos disso - esteja isento de responsabilidade penal. Lembro-me que, na Alemanha, tinha os movimentos pacifistas daquela chamada "greve dos sentados", daqueles que ficavam em frente dos quartéis para impedir que os carros-tanques se movimentassem e claro que impediam o funcionamento, a atuação do quartel. E não se tinha nenhuma dúvida de submeter os autores à responsabilização penal, entendendo que havia limites para esse tipo de protesto. O estado democrático convive com essas limitações e eventuais contradições.

De modo que, também, temos que eventualmente enfrentar esse tipo de discussão, mas vou, então, me reservar para uma outra oportunidade. Só gostaria de fazer essa ressalva.

Acompanho o Relator.



14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, a dificuldade está, exatamente, em não termos uma essencialidade da conduta terrorista, dos atos terroristas que podem ser praticados no bojo de determinadas situações. Aí que a distinção tem que ser feita, mas, no caso concreto, o problema não se põe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não houve ato voltado, em si, de forma genérica, contra a população.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nem sequer crime político violento, tentativa de alterar o regime por meios violentos, onde podem ocorrer fatos de violência. Agora, **data venia**, no caso concreto, não há nada que se pudesse caracterizar, propriamente, como terrorismo. A própria explosão de um prédio, esclarece o Relator, atingiu apenas um prédio em construção.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Também tenho essa preocupação exatamente porque, por exemplo, ações desenvolvidas pela ETA.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para gerar intranquilidade geral, é o terrorismo "de caderno".

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Usando um instrumento nesse sentido. ETA, antigo IRA, que agora se afastou.

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No caso específico, impressiona, também, o retardo no próprio pedido de extradição.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas veja bem, isso é outra coisa que, também, é relevante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, tudo isso dá características próprias. De qualquer sorte, é importante destacar e podem surgir - normal que surjam, estamos a ver, agora, na França - movimentos contestatários e que levem à morte de outras pessoas, **verbi gratia** soldados que estão lá para manter a segurança de todos. E aí dizemos que isso estava no contexto de um movimento político.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está lembrando o caso "Baden-Meinhoff".


Supremo Tribunal Federal

14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, pelo que pude apreender do voto do eminente Relator, dos debates e da belíssima exposição do jovem Advogado, lícito me parece concluir pela preponderância do caráter político das infrações. E, mesmo quando se tem presente o crime comum que se afirma praticado, também é possível concluir que este crime teria sido motivado pelo dado político.

Peço licença à minha eminente Colega Ministra Ellen Gracie para acompanhar o eminente Relator. 

14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA

À REVISÃO DE APARTES DOS SRS. MINISTROS NELSON JOBIM (PRESIDENTE) E SEPÚLVEDA PERTENCE.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A sua conclusão é a seguinte: nem eles sabem o que é terrorismo. Não pretendem chegar a um conceito.

Mesmo um ato individual, mas destinado a gerar o medo generalizado.

Nc.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a few loops and a horizontal stroke at the bottom.

Supremo Tribunal Federal

14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, mesmo na Extradução 855 - o caso **Norambuena** - relativo a extorsão mediante seqüestro e homicídio, em época de plena normalidade da situação institucional e social da República do Chile, deixei ressalvadas as dúvidas profundas que continuo a alimentar, em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 77 da Lei de Estrangeiros, que estabelece exceções ao mandamento absolutamente peremptório da Constituição, de que não se dará a extradução por crime político.

Mas, no caso presente, a meu ver, sequer cabe cogitar, com todas as vênias, de caracterizar qualquer dos episódios como terrorismo, apesar da fluidez da noção de terrorismo a que há pouco aludia o Ministro Celso de Mello. O que se tem, pela própria definição do fato pelas autoridades judiciárias italianas, é um grupo de ação política violenta. E, ou se considera que toda ação política violenta é terrorismo, ou ação política violenta pode gerar lesões corporais ou mortes, mas constituirá crime político e a extradução é de ser indeferida.

Examinei longamente o problema num episódio de típica rebelião armada, embora civil, que foi o caso La Tablada, (Ext 493 - Falco) onde assentei, com o apoio do Tribunal, que mesmo os



Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA *Tribunal Federal*

homicídios ocorridos durante uma rebelião, a tentativa de tomada de um quartel, não ganham na ordem jurídica brasileira, pelo menos, autonomia como delito comum, diverso do crime político. Os resultados morte ou lesão corporal grave são explicitamente postos, no art. 17 da atual Lei de Segurança, como causa especial de aumento de pena da tentativa violenta de mudança do regime, de tal modo que sequer para a verificação da dupla incriminação, se pode cogitar de tratar o homicídio como tal.

Para documentar extrato da ementa da Ext 493:

"Extradição. Argentina. Invasão do quartel de La Tablada. Criminalidade política. Denegação.

(...)

2. A associação ilícita qualificada e a rebelião agravada, como definidas no vigente Código Penal argentino, são crimes políticos puros.

3. (a) - Fatos enquadráveis na lei penal comum e atribuídos aos rebeldes - roubo de veículo utilizado na invasão do quartel, e privações de liberdade, lesões corporais, homicídios e danos materiais, perpetrados em combate aberto, no contexto da rebelião -, são absorvidos, no direito brasileiro, pelo atentado violento ao regime, tipo qualificado pela ocorrência de lesões graves e de mortes (Lei de Segurança Nacional, art. 17): falta, pois, em relação a eles, o requisito da dúplice incriminação.

3. (b) - A imputação de dolo eventual quanto às mortes e lesões graves não afasta necessariamente a unidade do crime por elas qualificados.

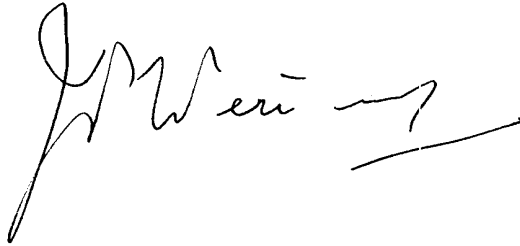
4. Ditos fatos, por outro lado, ainda quando considerados crimes diversos, estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, a rebelião armada, à qual se vincularam indissolavelmente, de modo a constituírem delitos políticos relativos.

5. Não constitui terrorismo o ataque frontal a um estabelecimento militar, sem utilização de armas de perigo comum nem criação de riscos generalizados para a população civil: dispensável, assim, o exame da constitucionalidade do art. 77, § 3º, do Estatuto dos Estrangeiros."

Ext 994 / REPÚBLICA ITALIANA *Tribunal Federal*

Não tenho a menor dúvida, com as vênias da eminente Ministra Ellen Gracie, de acompanhar o voto do Ministro-Relator e indeferir a extradição.

Nc.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. Weru" followed by a horizontal line and a small flourish.

Supremo Tribunal Federal

14/12/2005

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994-0 REPÚBLICA ITALIANA

À REVISÃO DE APARTE DO SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 994

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Insisto em uma posição já reiterada no Tribunal, no sentido de que, nestes casos, temos de ter uma postura minimalista, ou seja, vamos ao caso concreto.

Esta tentativa, quase tradicional, de um tipo de cultura essencialista de tentar fazer extração de situações concretas e formular teses gerais, sempre esbarra nos *J. m.* casos absolutamente necessários.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se tivéssemos que discutir um conceito puro de terrorismo, confesso que ainda sou inconformado com a derrota que sofri, daquela tribuna dos advogados, no caso "Firmenich": nele, havia, sim, acusações de seqüestros e de ações violentas variadas, mas era preciso considerar também a

Ext 994 *Supremo Tribunal Federal*
REPÚBLICA ITALIANA

ambiência política do país em que ocorreram, no auge da ditadura militar argentina.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Examinar o contexto específico.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA *J. ni* PERTENCE - Sim. Neste caso do Chile, por exemplo, (a Ext. 855), isso foi muito enfatizado: o crime que se tachou de terrorismo deu-se em uma época de absoluta normalidade no Chile. Já no caso "Firmenich", pergunto se havia opções ao exercício da resistência à ditadura, que não fossem violentas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - A dificuldade racional de examinar essas questões é a tendência: se a causa é simpática, há uma minimização das conseqüências. Então, temos de ter muita cautela nisso, examinar o contexto dos casos, pois não mistura a possibilidade de se ter um movimento político que pratique atos terroristas, e aí se separam as situações.

Aqui, no caso concreto, a matéria não se põe. O Relator deixou absolutamente claro que o ato de morte do comandante da academia italiana, naquele caso, não é atribuível ao cidadão, ao próprio extraditando.

J. ni
2

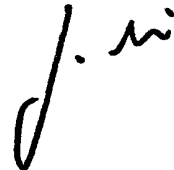
Ext 994 *Supremo Tribunal Federal*
REPÚBLICA ITALIANA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ou não se teria o crime de subversão violenta, que não se faz com flores. Não era a Revolução dos Cravos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - É claro. Então, não teria sentido. E, por outro lado, creio que se fixa claramente a situação.

Verificando a sentença da Corte de Assis, de apelação de Milão, lembro-me que um dos acusados aqui é o famoso Professor Antonio Negri - inclusive, esteve no Brasil, fazendo palestras -, que tem um livro extraordinário de sociologia e política na análise dos casos.

Então, acompanho o voto do Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 994-0

PROCED.: REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): GOVERNO DA ITÁLIA


EXTDO.(A/S): PIETRO MANCINI

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do relator, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falou pelo extraditando o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Plenário, 14.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

†) 
Luiz Tomiratsu
Secretário

*/